



DECRETO Nº. 487/2017

Nº de ordem <u>487/2017</u>
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura
Em <u>10 / 05 / 2017</u>
 Responsável

"INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO § 3º, DO ART. 15, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E ART. 11, DA LEI FEDERAL Nº. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimento para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, os participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Comissão Permanente de Licitação – CPL – Comissão responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para Registro de Preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV – Órgão Participante – órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços.



Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes situações:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratação;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração Municipal para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser contratado;

V - para contratação de bens e serviços de informática, observadas as configurações, especificações e a legislação vigente, desde que fique devidamente justificada e caracterizada a vantagem;

VI - para aquisição de imunológicos, inseticidas, medicamentos, materiais médicos hospitalares, drogas, insumos farmacêuticos e outros insumos estratégicos, necessários ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde, com entregas imediatas e/ou parceladas;

Parágrafo único. Será facultado à Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro, quando da aquisição de bens especificados no item VI deste artigo, proceder à compra utilizando o Sistema de Registro de Preços.

Art. 3º. A licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, Lei Federal nº. 10.520, de 2002 e será precedida de ampla pesquisa de preços de mercado;

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo melhor técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão participante.

Art. 4º. Para todos os efeitos, a Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro, vinculados à Secretaria Municipal de Administração processará ao



Registro de Preços de equipamentos e materiais permanentes que devam ser adquiridos por todas as Secretarias e órgãos municipais.

Art. 5º. O Registro de Preços de materiais, equipamentos e serviços, não incluídos no caput do artigo anterior, será efetuado no âmbito da Secretaria ou órgão diretamente interessado, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação ou do Pregoeiro.

Art. 6º. Compete à Comissão Permanente de Licitação ou a Pregoeiro, o que a elas forem atribuídos por este Decreto e as normas que os complementarem.

Art. 7º. Caberá à Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro, com apoio de equipe técnica a ser designada, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo e promover a adequação dos respectivos projetos básicos, quando se referir a serviços, encaminhando para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas;

III – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem registrados na Ata;

IV – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e aos quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata: e,

V – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento o pactuado na Ata de Registro de Preços.

Art. 8º. Os preços registrados serão utilizados como referência quando da realização de licitação, para aquisições e contratações e para os casos previstos no inciso VII, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 9º. A Ata de Registro de Preços será firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, pelo Secretário Municipal que adjudicar



a licitação correspondente e pelo representante legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, a qual deverá conter:

- I – número da concorrência ou pregão e do processo administrativo respectivo;
- II – qualificação do detentor do registro e de seu representante legal;
- III – preços obtidos na licitação e registrados;
- IV – forma de revisão dos preços registrados;
- V – forma de atualização do preço em caso de pagamento atrasado.

Art. 10. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviços contínuos decorrentes do Sistema de Registros de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecidos ao disposto no art. 57, da Lei nº. 8.666, de 1993.

Art. 11. O Registro de Preços, ao qual se aplica o disposto na Lei Federal nº. 8.666, de 1993, é aquele formalizado pela Ata de Registro de Preços.

Art. 12. Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do Registro de Preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital respectivo, na Ata de Registro de Preços e demais normas aplicáveis.

Art. 13. Havendo preços registrados, a solicitação de material ou requisição de compra instruirá o processo para efetivar a contratação por meio de termo próprio, acompanhado de cópia autêntica da Ata de Registro de Preços e da respectiva nota de empenho.

Art. 14. A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar as contratações que dela poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios de aquisição de produtos ou serviços, respeitada a legislação relativa às licitações, assegurando ao detentor do preço registrado, preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único. O exercício do direito de preferência previsto neste artigo dar-se-á quando a Administração optar por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido; caso o preço cotado seja igual ou superior ao



registrado, hipótese em que o detentor do Registro terá assegurado o direito de participação no certame.

Art. 15. A Ata de Registro de Preços durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado de certame licitatório, mediante previa consulta à Comissão Permanente de Licitação, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Art. 16. O edital de Licitação para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidade a ser adquirida no prazo de validade do Registro, por item;

III – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

IV – o prazo de validade do Registro de Preços;

V – os órgãos e entidades participantes do respectivo Registro de Preços;

VI – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos;

VII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 17. O edital poderá admitir como critério de classificação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos e passagens aéreas.

Art. 18. Homologado o resultado da licitação, a Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da



Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito e compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 19. A contratação com fornecedores registrados, após a assinatura da Ata de Registro de Preços será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de solicitação feita à Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro, que processará a liberação contratual, e encaminhará o processo para a emissão de nota de empenho de despesa e autorização de compra.

Art. 20. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

§ 1º. O fornecedor que mantiver preços registrados na forma deste Decreto fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas para a concorrência ou pregão de Registro de Preços.

§ 2º. Havendo necessidade por parte da Administração Pública o acréscimo poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), das quantidades estimadas, ficando facultada a aceitação por parte do detentor do Registro no Sistema de Registro de Preços.

§ 3º. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços, ou bens registrados cabendo à Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro promover as necessárias negociações junto aos fornecedores com conseqüente alteração na Ata de Registro de Preços.

§ 4º. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro deverá:

I - convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao valor de mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.



§ 5º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro deverá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 6º. Não havendo êxito nas negociações, a Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa ao Município.

Art. 21. O preço registrado poderá ser cancelado, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº. 8.666/93.

I – unilateralmente pela Administração quando:

a) o fornecedor deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;

b) o fornecedor não atender à convocação para a assinatura da Ata decorrente de Registro de Preços, não retirar ou não aceitar autorização de fornecimento ou ordem de serviço no prazo estabelecido, sem justificativa por escrito aceita pela Administração;

c) o fornecedor der causa à rescisão, especialmente se deixar de cumprir ou executar compromissos firmados na Ata de Registro de Preços ou qualquer de suas cláusulas ou condições;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução, total ou parcial da Ata decorrente do Registro de Preços;

e) os preços registrados se apresentem superiores aos praticados no mercado, e o fornecedor se recusar a baixá-los na forma prevista no edital que deu origem ao Registro de Preços ou de cumprir as cláusulas de condições da Ata de Registro de Preços; e

f) por razões de interesse público, mediante despacho motivado e devidamente justificado;



II - por acordo entre as partes, quando o fornecedor, mediante solicitação por escrito aceita pela Administração, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do edital que deu origem ao Registro de Preços ou de cumprir as cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços.

§ 1º. O cancelamento do Registro de Preços será feito no processo que lhe deu origem, devendo sua comunicação, nos casos previstos no inciso I deste artigo, ser feita por:

I - correspondência com registro de entrega, juntando-se o comprovante aos autos respectivos; e

II - publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, por uma vez, além de fixação no local de costume do órgão responsável pelo Registro, considerando-se a data do cancelamento do registro a data de publicação na imprensa oficial.

§ 2º. A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Administração Municipal a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, assegurada defesa prévia do fornecedor, nos termos da lei.

§ 3º. Em qualquer das hipóteses de cancelamento do Registro de Preços previstas neste artigo, é facultada à Administração a aplicação das penalidades legais e contratuais.

Art. 22. Compete ao Gestor do Contrato celebrado em decorrência da Ata de Registro de Preços e à Secretaria de Controle Interno do Município o acompanhamento do desempenho dos fornecedores e instauração de processo, visando à aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade do licitante ou fornecedor contratado em decorrência do Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 1º. Para o acompanhamento do desempenho dos fornecedores, os órgãos da Administração deverão encaminhar relatórios regulares com exposição clara e comprobatória de sua atuação.

§ 2º. Para aplicação das penalidades referidas no caput deste artigo o Gestor do Contrato e Controle Interno deverão adotar medidas necessárias ao processo administrativo regular, notificando o fornecedor a apresentar defesa prévia, instruindo o expediente com as provas necessárias ao exame da situação conclusivo.



Art. 23. Os preços registrados serão publicados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Montividiu, trimestralmente, devendo publicar também:

I – o material ou gênero com o respectivo preço registrado;

II – eventuais reajustes e prorrogações.

Art. 24. Os preços registrados serão mantidos inalterados por todo o período de vigência do Registro, admitida a sua revisão em casos excepcionais, nas hipóteses legalmente admitidas.

§ 1º. A revisão de preço poderá ser efetivada por iniciativa da Administração ou do detentor do Registro, uma vez comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de compromisso.

§ 2º. A solicitação de revisão de preços deverá ser justificada e instruída com documentos hábeis, para análise pela Comissão Permanente de Licitação.

§ 3º. A Comissão Permanente de Licitação, de posse da documentação e da justificativa apresentada, analisará o pedido, podendo deferi-lo ou negá-lo, no todo ou em parte, ou ainda deferir em percentuais diferentes dos solicitados.

§ 4º. Em qualquer caso, a revisão aprovada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço original constante da proposta e o preço de mercado apurado.

Art. 25. Para fins deste Decreto e do Sistema de Registro de Preços por ele regulamentado, a Secretaria de Administração, por proposta fundamentada da Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro, fixará, por Portaria, a forma de apuração do preço de mercado, para fins da concorrência ou pregão, para Registros de Preços.

Parágrafo único. Em qualquer caso, seja para efeito de Registro de Preço ou para efetivação de ajuste decorrente da Ata de Registro de Preços, o preço ofertado não poderá ser maior que o indicado na referencia indicada pela Secretaria de Administração.

Art. 26. A Secretaria de Administração, através do Departamento de Compras, executarão a pesquisa de preços para o monitoramento e manutenção do Banco de Dados respectivo, diretamente, devendo o relatório desta pesquisa conter as variações ocorridas no interstício de uma pesquisa e outra e, ainda, as variações dos últimos 12 (doze) meses.



§ 1º A pesquisa de preços de que trata este artigo deverá integrar o processo respectivo e o processo de licitação correspondente.

§ 2º A pesquisa será trimestral, podendo ser realizada em prazo menor, sempre que a situação de mercado assim o exigir, com vistas ao melhor acompanhamento do controle do sistema.

Art. 27. Todo órgão que trabalha com itens padronizados e sujeitos a Registros de Preços, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Administração, via protocolo, a instauração do competente procedimento, devendo sua solicitação ser instruída com os documentos abaixo, os quais serão autuados em Processo Administrativo, obedecendo, ainda, ao plano anual de consumo determinado neste Decreto:

I – a requisição de compra respectiva, com perfeita caracterização do produto desejado, seus padrões de qualidade e indicação, devidamente autorizada pelo ordenador de despesa, e/ou titular da Secretaria Municipal ou órgão municipal.

II – justificativa da necessidade e aplicação, com indicação dos prazos, locais e datas para entrega ou prestação dos serviços.

III – demonstrativo de estoque expedido pelo Setor competente ou Almoxarifado próprio.

Art. 28. O Sistema de Registro de Preços poderá ser implementado com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Art. 29. Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a editar normas complementares a este Decreto.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.



ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal